
A nova Lei do Mandado de Segurança – Quadro Comparativo

Análise e comentários:

Luís Antônio Giampaulo Sarro e
Felix Castilho

da sociedade de advogados

Giampaulo Sarro, Lopes e Advogados Associados

com sede na rua José Bonifácio, nº 24, 9º e 10º andares, Centro, São Paulo/SP,

e-mail: giampaulosarro@giampaulosarro.com.br

Telefone: (11) 3107-6419 (linha tronco)

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.</p> <p>§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.</p>	<p>Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.</p> <p>§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas</p>		<p>Foi incluída no artigo 1º da nova Lei a ressalva também ao amparo do “habeas data”, previsto no inciso LXXII do artigo 5º da CF, conforme consta ainda do inciso LXIX, que prevê o cabimento do Mandado de Segurança.</p> <p>No § 1º do artigo 1º, a nova Lei inseriu, aos equiparados às autoridades, os órgãos de partidos políticos. Mas houve omissão em relação às demais entidades previstas no inciso LXX do artigo 5º da CF, relativo ao Mandado de Segurança Coletivo. Houve, também, substituição do termo “administradores” por</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.</p>	<p>atribuições.</p> <p>§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.</p> <p>§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.</p>		<p>“dirigentes” e “funções delegadas” por “no exercício de atribuições”.</p> <p>O § 2º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 trouxe nova disposição, para vedar o cabimento de mandado de segurança contra os atos de gestão comercial. Tal dispositivo está sendo questionado pela OAB perante o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4296), sob o fundamento de que a nova Lei, ao cercear a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário dos atos de gestão comercial, interferiu na harmonia e independência entre os Poderes.</p> <p>Foi mantida no § 3º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 a mesma redação do § 2º do artigo 1º da revogada Lei 1.533/51.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
--	---------------------------------	----------------------------------	--------------------

<p>Art. 2º - Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela união federal ou pelas entidades autárquicas federais.</p>	<p>Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.</p>		<p>No artigo 2º, a nova Lei praticamente manteve a mesma redação do artigo 2º da Lei 1.533/51, tendo apenas suprimido o desnecessário termo “federal” e substituído a expressão “pelas entidades autárquicas federais” por “entidade por ela controlada”.</p>
<p>Art. 3º - O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.</p>	<p>Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.</p> <p>Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo</p>		<p>No artigo 3º da nova Lei, substituiu-se o impreciso “prazo razoável” do mesmo artigo da Lei 1.533/51 pelo “prazo de 30 (trinta) dias.”</p> <p>O parágrafo único do artigo 3º traz nova disposição, para tornar claro que o titular de direito líquido e certo decorrente de</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação.</p>		<p>direito, em condições idênticas, de terceiro submete-se também ao prazo decadencial de 120 dias do artigo 23 da Lei 12.016/2009, contado da notificação.</p>
<p>Art. 4º - Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação a autoridade coatora.</p>	<p>Art. 4º Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.</p> <p>§ 1º Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.</p>		<p>No artigo 4º da nova Lei foram inseridos os meios por “fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada” para a transmissão do mandado de segurança.</p> <p>O conteúdo da parte final do “caput” do artigo 4º da Lei 1.533/51, que trata da notificação da autoridade coatora, passou a ser prevista no § 1º do artigo 4º da Lei 12.016/2009, com a redação um pouco modificada.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 2º O texto original da petição deverá ser apresentado nos 5 (cinco) dias úteis seguintes.</p> <p>§ 3º Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.</p>		<p>No § 2º do mesmo artigo, foi previsto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação do original, como previsto pelo artigo 2º da Lei 9.800/99, que, embora não se referindo a dias úteis, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais.</p> <p>O § 3º do artigo 4º da nova Lei impõe a observância das regras da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, que foi instituída pela Medida Provisória nº 2.200-1/2001, revalidada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras (artigo 1º).
<p>Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:</p> <p>I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.</p>	<p>Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:</p> <p>I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;</p>		<p>O “caput” do artigo 5º da nova Lei, assim como o inciso I, manteve, praticamente, a mesma redação do artigo 5º e inciso I da Lei 1.533/51.</p> <p>A nova Lei não acolheu o entendimento do STF enunciado pela Súmula 429, segundo a qual “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade.”</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.</p> <p>III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.</p>	<p>II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;</p> <p>III - de decisão judicial transitada em julgado.</p>		<p>Não foi incluído, no inciso II do artigo 5º da Lei 12.016/2009, o “despacho” judicial, como constava da lei anterior. A Súmula 267 do STF enuncia que “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. A nova Lei acolheu pacífica corrente jurisprudencial, que admitia Mandado de Segurança contra ato judicial, quando o recurso cabível não dispunha de efeito suspensivo.</p> <p>No inciso III do artigo 5º, em lugar de proibir a Segurança contra ato disciplinar, a nova Lei inseriu a decisão judicial transitada em julgado,</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>Parágrafo único. (VETADO)</p>		<p>acolhendo, assim, o enunciado pela Súmula 268 do STF.</p> <p>Vetado o parágrafo único do artigo 5º, que continha a seguinte redação: “O mandado de segurança poderá ser impetrado, independentemente de recurso hierárquico, contra omissões da autoridade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua notificação judicial ou extrajudicial.”</p> <p><u>Razão do veto:</u></p> <p>“A exigência de notificação prévia como condição para a propositura do Mandado de Segurança pode gerar questionamentos quanto ao início da contagem do prazo de 120 dias em vista da ausência de período razoável para a prática do ato pela autoridade e, em especial, pela possibilidade</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			da autoridade notificada não ser competente para suprir a omissão.”
<p>Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.</p> <p>Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará,</p>	<p>Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.</p> <p>§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de</p>		<p>Os suprimidos artigos 158 e 159 referiam-se ao Código de Processo Civil de 1939.</p> <p>Dentre os requisitos da petição inicial do Mandado de Segurança, a nova Lei passou a exigir, além da autoridade coatora, a indicação também da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.</p> <p>O parágrafo único do artigo 6º da Lei 1.533/51 foi dividido nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da nova Lei.</p> <p>No § 1º do referido artigo da nova Lei, que corresponde à parte que era tratada pelo</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias.</p> <p>Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. <u>O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.</u></p>	<p><u>terceiro</u>, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. <u>O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.</u></p> <p>§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.</p> <p>§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha</p>		<p>parágrafo único do mesmo artigo da Lei 1.533/51, foi incluída a hipótese do documento necessário à prova estar em poder de terceiro, bem como mantida a parte final do parágrafo único, referente ao comando para que o escrivão extraia cópias dos documentos exibidos para juntá-las à segunda via da petição.</p> <p>O § 2º do artigo 6º da nova Lei corresponde à segunda parte do parágrafo único do artigo 6º da Lei 1.533/51.</p> <p>O disposto pelo § 3º do artigo 6º da nova Lei não constava da</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.</p> <p>§ 4º (VETADO)</p>		<p>revogada Lei 1.533/51.</p> <p>Vetado o § 4º do artigo 6º da nova Lei, que continha a seguinte redação: "Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo decadencial.</p> <p><u>Razão do veto:</u></p> <p>"A redação conferida ao dispositivo durante o trâmite legislativo permite a interpretação de que devem ser efetuadas no correr do prazo decadencial de 120 dias eventuais emendas à petição inicial com vistas a corrigir a autoridade impetrada. Tal entendimento prejudica a utilização do remédio constitucional, em especial, ao</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Art. 16 - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.</p>	<p>§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p> <p>§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.</p>		<p>se considerar que a autoridade responsável pelo ato ou omissão impugnados nem sempre é evidente ao cidadão comum.”</p> <p>O artigo 267 do Código de Processo Civil trata das hipóteses de extinção do processo sem a resolução do mérito.</p> <p>A disposição do artigo 16 da Lei 1.533/51 passou a integrar o § 6º do artigo 6º da nova Lei.</p>
<p>Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:</p> <p>I - que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente</p>	<p>Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:</p> <p>I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos</p>	<p>Lei 4.348/64, artigo 1º. Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:</p> <p>a) é de dez dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora VETADO.</p>	<p>O inciso I do artigo 7º da Lei nova manteve a redação do mesmo inciso e artigo da revogada Lei 1.533/51, que</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de dez dias preste as informações que achar necessárias.</p> <p>II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato</p>	<p>documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;</p> <p>II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;</p> <p>III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder</p>	<p>Lei 4.348/64: Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo.</p>	<p>fixava o mesmo prazo de 10 (dez) dias, também previsto pelo artigo 1º, letra "a", da revogada Lei 4.348/64.</p> <p>No inciso II do artigo 7º, a nova Lei prevê a cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para eventual ingresso nos autos, o que, em outros termos, constava do artigo 3º da revogada Lei 4.348/64.</p> <p>O inciso III do artigo 7º da nova</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.</p>	<p>resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.</p> <p>§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada):</p>	<p>Lei corresponde ao inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, que, todavia, não facultava ao Juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A OAB suscitou no STF a inconstitucionalidade, por meio da ADI 4296, do condicionamento da liminar a prestação de caução, depósito ou fiança, previstos pelo inciso III do artigo 7º da nova Lei, sob o fundamento de que “Só tão só a norma constitucional é capaz de impor restrições aos direitos e garantias fundamentais.”</p> <p>No § 1º do artigo 7º, a nova Lei passou a prever expressamente o cabimento de Agravo de Instrumento contra a decisão concessiva ou denegatória da liminar. Tal recurso já era cabível</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.</p>	<p>Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.</p> <p>Lei 5.021/66 (revogada) – Art. 1º:</p> <p>§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.</p>	<p>pela Lei anterior, com fundamento no CPC, porém, não havia expressa menção na Lei revogada.</p> <p>A revogada Lei 4.348/64 já vedava a concessão de liminar em casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, o que foi mantido pela Lei 12.016/2009, que optou por estender a proibição também para a compensação tributária e à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A Lei nº 8437/92, que não foi revogada e dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, prevê que “Não será cabível medida liminar que defira compensação de crédito tributário ou</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			<p>previdenciário” (artigo 1º, § 5º - parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180/2001).</p> <p>A OAB pediu ao STF (ADI 4296) a suspensão do § 2º do artigo 7º, por considerá-lo inconstitucional, argumentando que há entendimento do Supremo de que a questão da compensação de créditos tributários é matéria de natureza infraconstitucional e o STJ já editou a Súmula 213, que define o mandado de segurança como ação adequada para se buscar o direito à compensação tributária. Argumenta, ainda, que a proibição do uso mandado de segurança para a liberação de mercadorias provenientes do exterior também afronta a Constituição, pois a nova Lei impede que pessoas físicas ou</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada) - Art. 5º.</p> <p>Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.</p> <p>Lei 4.348/64 (revogada) - Art. 1º:</p> <p>b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data</p>	<p>jurídicas possam buscar proteção na Justiça contra atos abusivos ou ilegais de autoridades alfandegárias, o mesmo ocorrendo quanto às vedações impostas aos servidores públicos.</p> <p>A norma contida no parágrafo único do artigo 5º da revogada Lei 4.348/64, que remetia a execução da decisão concessiva de segurança, nos casos de liminares expressamente vedadas, para o momento posterior ao trânsito em julgado, não foi repetida pela nova Lei. Porém, disposição semelhante consta do artigo 2º-B da Lei 9.494, ainda em vigor, que disciplina a aplicação de</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Art. 17. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo “hábeas corpus”. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.</p>	<p>§ 4ª Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.</p> <p>§ 5ª As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461</p>	<p>da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.</p> <p>Lei 9.494/97 – Artigo 1º: Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o</p>	<p>tutela antecipada contra a Fazenda Pública, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.</p> <p>A disposição do § 3º do artigo 7º da nova Lei enuncia a persistência da liminar, se não revogada ou cassada, até a prolação da sentença, alterando, assim, o critério da revogada Lei nº 4.348/64, que, em seu artigo 1º, letra “b”, previa a eficácia da liminar por 90 dias, prorrogável por mais 30 dias.</p> <p>O § 1º do artigo 20 da nova Lei prevê que, na instância superior, o mandado de segurança será levado a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator, repetindo a disposição do artigo 17, segunda parte, da revogada Lei 1.533/51.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.	disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.	No § 5º do artigo 7º, a nova Lei estende as vedações do “caput” para a concessão de liminares à tutela antecipada (artigos 273 e 461 do CPC), instituída posteriormente às Leis que foram por ela revogadas. Contém disposição semelhante o artigo 1º da Lei 9.494/97, ainda em vigor, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.
	Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a	Lei 4.348/64 (revogada): Art. 2º Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar "ex officio" ou a requerimento do Ministério Público, quando,	A disposição do artigo 8º da nova Lei, que prevê o decreto de perempção ou caducidade da medida liminar <i>ex officio</i> ou a requerimento do Ministério


<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.</p>	<p>concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de (3) três dias, os atos e diligências que lhe cumprirem, <u>ou abandonar a causa por mais de (20) vinte dias.</u></p>	<p>Público, repetiu a mesma disposição contida no artigo 2º da revogada Lei 4.348/64, exceto em relação à hipótese de abandono da causa por mais (20) vinte dias, que foi eliminada do texto legal.</p>
	<p>Art. 9º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada): Art. 3º Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual</p>	<p>No artigo 9º, a nova Lei restabeleceu a redação anterior do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, antes da alteração introduzida pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, que continha a seguinte redação: Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de (48) quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.</p>	<p>suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo.</p>	<p>Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. Quanto a redação do revogado artigo 3º da Lei 4.348/64, ficou absorvida pelo inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.</p>
<p>Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.</p>	<p>Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos</p>		<p>No artigo 10 da nova Lei, foi mantida a redação do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, com a inclusão do requisito da motivação (artigo 93, inciso IX,</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Parágrafo único. <u>De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.</u></p>	<p>requisitos legais <u>ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.</u></p> <p>§ 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.</p> <p>§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.</p>		<p>da CF) e previsão do decurso do prazo decadencial para a impetração.</p> <p>O Parágrafo único da revogada Lei 1533/51 tratava apenas do recurso cabível contra a sentença de primeiro grau. No § 1º do artigo 10 da nova Lei, passou-se a prever o cabimento de apelação contra decisão de indeferimento da inicial em primeiro grau e de agravo quando a decisão for proferida pelo relator, quando o mandado de segurança for de competência originária de Tribunal.</p> <p>No § 2º do artigo 10 da nova Lei, passou-se a estabelecer a proibição de ingresso de litisconsorte após o despacho da petição inicial.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Art. 9º - <u>Feita a notificação</u>, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica <u>do ofício endereçado</u> ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.</p>	<p>Art. 11. <u>Feitas as notificações</u>, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica <u>dos ofícios endereçados</u> ao coator <u>e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada</u>, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, <u>no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa</u>.</p>		<p>A redação do artigo 11 da nova Lei tem correspondência com o disposto pelo artigo 9º da revogada Lei 1533/51, tendo, contudo, sido acrescido o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme previsto pelo inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Foi também acrescida a exigência de comprovação da remessa no caso de impetração de mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.</p>
<p>Art. 10 - Findo o prazo a que se refere o <u>item I</u> do art. 7º e <u>ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da</u></p>	<p>Art. 12. Findo o prazo a que se refere o <u>inciso I</u> do <u>caput do art. 7º desta Lei</u>, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez)</p>		<p>Esgotado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pela autoridade coatora, a nova Lei, em seu artigo 12, passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para a</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.</p>	<p>dias.</p> <p>Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.</p>		<p>manifestação do representante do Ministério Público, ampliando, assim, o prazo de 5 (cinco) dias previsto pelo artigo 10 da revogada Lei 1533/51.</p> <p>A parte final do artigo 10 da revogada Lei 1533/51, que previa o prazo de 5 (cinco) dias para a prolação da decisão judicial, passou a constar do parágrafo único do artigo 12 da nova Lei, que, contudo, ampliou o prazo para 30 (trinta) dias.</p>
<p>Art. 11 - Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou</p>	<p>Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da</p>		<p>A disposição do artigo 13 da nova Lei tem correspondência com o artigo 11 da revogada Lei 1533/51, que não previa a remessa do inteiro teor da sentença à pessoa jurídica</p>

<p align="center"><u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u></p>	<p align="center"><u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u></p>	<p align="center"><u>Outras disposições legais</u></p>	<p align="center"><u>Observações</u></p>
<p>telefonema, conforme o requerer o <u>peticionário</u>, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora.</p> <p><u>Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados a agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.</u></p>	<p>sentença à autoridade coatora e <u>à pessoa jurídica interessada.</u></p> <p>Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o juiz observar o disposto no art. 4ª desta Lei.</p>		<p>interessada.</p> <p>A redação do parágrafo único do artigo 11 da revogada Lei 1533/51 foi alterada no parágrafo único do artigo 13 da nova Lei, que passou a se referir aos meios de transmissão (por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada) previstos pelo artigo 4º da Lei 12.016/2009, em caso de urgência.</p>
<p>Art. 12 - Da sentença, <u>negando</u> ou concedendo o mandado cabe apelação.</p> <p></p> <p>Parágrafo único. A sentença, que</p>	<p>Art. 14. Da sentença, <u>denegando</u> ou concedendo o mandado, cabe apelação.</p> <p>§ 1ª Concedida a <u>segurança</u>, a</p>		<p>No “caput” do artigo 14 da nova Lei, foi mantida a redação do “caput” do artigo 12 da revogada Lei 1533/51.</p> <p>No § 1º do artigo 14 da nova Lei,</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.</p>	<p>sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.</p> <p>§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.</p> <p>§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.</p>		<p>foi mantido o reexame necessário da sentença concessiva da segurança, previsto no parágrafo único do artigo 12 da Lei revogada, em caso de concessão da segurança.</p> <p>A Lei 12.016, no § 2º do artigo 14, passou a admitir a interposição de recurso pela autoridade coatora, o que não era possível no regime da Lei revogada.</p> <p>A parte final do parágrafo único do artigo 12 da revogada Lei 1533/51, que previa a possibilidade de execução provisória da sentença que conceder a segurança, passou a constar do § 3º do artigo 14 da nova Lei, com a ressalva dos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada)</p> <p>Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.</p> <p>Lei 5.021/66 (revogada) - art. 1º:</p> <p>Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor</p>	<p>A disposição do artigo 7º da revogada Lei 4348/64, não repetida pela nova Lei, é a mesma contida no artigo 3º da ainda em vigor Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.</p> <p>O § 4º do artigo 14 da nova Lei acolheu a redação que constava do artigo 1º da revogada Lei 5021/66, a qual dispunha sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	contar da data do ajuizamento da inicial.	público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.	
<p>Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.</p>	<p>Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada) Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.</p>	<p>No “caput” do artigo 15, a nova Lei tratou do pedido de suspensão da execução da liminar e da sentença, previsto no artigo 13 da revogada Lei 1533/51 e no artigo 4º da também revogada Lei 4.348/64 (que estabelecia normas processuais relativas a mandado de segurança), assim como no artigo 4º da Lei 8.437/92, que não foi revogada e dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Embora tenha optado pela redação do artigo 4º da Lei nº 4348/64, manteve o prazo 5 (cinco) dias para a</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 1^a Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada) - Art. 4º:</p> <p>§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)</p>	<p>interposição do agravo, previsto no § 3º do artigo 4º da última Lei mencionada e com a determinação de ser levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. O prazo estipulado pela Lei nº 12.016/2009 é inferior ao fixado pelo CPC (artigo 522) para o agravo de instrumento.</p> <p>A disposição contida no § 1º do artigo 15 da Lei 12.016/2009 corresponde à redação do § 1º do artigo 4º da revogada Lei 4348/64, incluída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e não foi revogada, também estabelece, em no § 4º de seu artigo 4º, inserido pela mesma Medida Provisória, que “Se do julgamento do agravo de</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.</p> <p>§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.</p>	<p>Lei 4.348/64 (revogada) – art. 4º:</p> <p>§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta lei, as disposições dos §§ 5º e 8º, do artigo 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.</p> <p>Lei 8.437/92 - art. 4º:</p> <p>§ 6º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.</p>	<p>que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.”</p> <p>A disposição do § 2º do artigo 15 da nova Lei é uma reprodução do contido no § 5º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (inserido pela MP 2180-35/2001), que não foi revogada e dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.</p> <p>A disposição do § 3º do artigo 15 da nova Lei é uma reprodução do contido no § 6º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (inserido pela MP 2180-35/2001), que não foi</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</p> <p>§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.</p>	<p>§ 7º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.</p> <p>§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.</p>	<p>revogada e dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.</p> <p>A disposição do § 4º do artigo 15 da nova Lei é uma reprodução do contido no § 7º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (inserido pela MP 2180-35/2001), que não foi revogada e dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.</p> <p>A disposição do § 5º do artigo 15 da nova Lei é uma reprodução do contido no § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que não foi revogada e dispõe sobre a concessão de medidas</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			cautelares contra atos do Poder Público.
<p>Art. 14 - Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.</p>	<p>Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre.</p>		<p>O artigo 16 da nova Lei repete a disposição do artigo 14 da revogada Lei 1533/51, assegurando expressamente a defesa oral na sessão de julgamento.</p> <p>No parágrafo único do artigo 16, a nova Lei indica o agravo como recurso cabível contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar.</p>
	<p>Art. 17. Nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão</p>		<p>O artigo 17 da Lei 12.016/2009 contém disposição nova.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão.		
	Art. 18. Das decisões em mandado de segurança proferidas em única instância pelos tribunais cabe recurso especial e extraordinário, nos casos legalmente previstos, e recurso ordinário, quando a ordem for denegada.		A disposição do artigo 18 da nova Lei está em conformidade com o artigo 102, incisos II, letra "a", e III e artigo 105, incisos II, letra "b" III, da Constituição Federal.
Art. 15 - A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.	Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.		No artigo 19, a nova Lei modificou o comando do artigo 15 da revogada Lei 1533/51, que se referia à decisão do mandado de segurança sem restringir à denegação do mandado de segurança, sem decisão do mérito.

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>Art. 17 - Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus.</p> <p>Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.</p> <p>Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.</p>	<p>Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.</p> <p>§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.</p> <p>§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.</p>		<p>O artigo 20 da nova Lei repete a regra do artigo 17 da revogada Lei 1533/51, deixando expressa, porém, a sua aplicação também aos respectivos recursos.</p> <p>No § 1º do artigo 20, a nova Lei repete a regra do artigo 17, segunda parte, da revogada Lei 1533/51. O § 4º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 estabelece que, deferida a liminar, o processo terá prioridade para julgamento.</p> <p>No § 2º do artigo 20, a nova Lei repetiu a regra do parágrafo único do artigo 17 da revogada Lei 1533/51, todavia, aumentando o prazo, que era de 24 (vinte e quatro) horas, para 5 (cinco) dias, para a conclusão dos autos.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.</p> <p>Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:</p>	<p>CF – Artigo 5º - Inciso LXX: “LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:</p> <p>a) partido político com representação no Congresso Nacional;</p> <p>b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”</p> <p>Artigo 81, parágrafo único, do</p>	<p>Nos artigos 21 e 22, a nova Lei regulamenta o mandado de segurança coletivo, previsto no artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, que assim estabelece:</p> <p>A Súmula 630 do STF enuncia que “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.</p> <p>No inciso I do parágrafo único</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;</p> <p>II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do</p>	<p>CDC:</p> <p>II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;</p> <p>III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.</p>	<p>do artigo 21, a nova Lei, ao indicar os direitos coletivos protegidos por mandado de segurança, utiliza-se da mesma definição de interesses ou direitos coletivos constante do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (além de grupo e categoria, o CDC menciona também classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base).</p> <p>No inciso II do artigo 21, ao se referir aos direitos individuais coletivos, a nova Lei utiliza-se também da mesma definição de interesses ou direitos individuais homogêneos constante do inciso III do parágrafo único do artigo 81 do CDC (os decorrentes de origem comum),</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	impetrante.		à ela acrescentando, porém, a atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.
	<p>Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.</p> <p>§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da</p>	<p>CDC – artigo 104: “As ações coletivas... não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar</p>	<p>No § 1º do artigo 22, a nova Lei socorreu-se da disposição contida no artigo 104 do CDC.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	<p>segurança coletiva.</p> <p>§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.</p>	<p>da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”</p> <p>Lei 8437/92: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá pronunciar no prazo de setenta e duas horas.</p>	<p>No § 2º do artigo 22, a nova Lei repetiu a regra contida no artigo 2ª da ainda vigente Lei 8437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.</p> <p>A OAB pediu ao STF (ADI 4296) a suspensão do § 2º do artigo 22, por considerá-lo inconstitucional, sob o fundamento de não ser o legislador competente para limitar a efetividade concedida pela Carta Magna ao “writ”, conforme o inciso LXIX do artigo 5º.</p>
<p>Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência,</p>	<p>Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da</p>		<p>No artigo 23, a nova Lei manteve a mesma redação do artigo 18 da revogada Lei 1.533/51, ratificando o prazo decadencial</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
<p>pela interessado, do ato impugnado.</p> <p>Art. 19 - Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. (redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)</p>	<p>ciência, pelo interessado, do ato impugnado.</p> <p>Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.</p>		<p>de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança. A OAB ajuizou a ADI 4296, pedindo ao STF a suspensão do artigo 23, por considerá-lo inconstitucional, alegando ser evidente a violação aos incisos XXXV e LXIX do artigo 5º da Carta da República, pois, a legislação infraconstitucional está retirando do acesso à jurisdição, atos ilegais ou abusivos quando praticados há mais de 120 dias. Mas a Súmula 632 do STF enuncia que “É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”</p> <p>Os referidos artigos 46 a 49 estão contidos na Seção I do Capítulo V do Título II (Das Partes e dos Procuradores) do CPC, que trata do Litisconsórcio,</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			<p>como já constava do artigo 19 da revogada Lei 1.533/51. A Súmula 631 do STF estabelece que “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.”</p>
	<p>Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.</p>		<p>A Súmula 597 do STF enuncia que “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação.”. Na mesma linha, a Súmula 169 do STJ orienta que “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”.</p> <p>O artigo 25 da Lei 12.016/2009 está sendo questionado no STF pela OAB, na ADI 4296, por confrontar com o artigo 133 da Constituição Federal, que</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			<p>determina que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.</p> <p>Cabe ressaltar, entretanto, que a Súmula 512 do STF enuncia que “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. No mesmo sentido orienta a Súmula 105 do STJ. Portanto, em ambos os casos, a novel Lei seguiu a orientação jurisprudencial.</p>
	<p>Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões</p>	<p>Lei 4.348/64 Art. 8º Aos magistrados, funcionários da administração pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei,</p>	<p>Código Penal Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.</p>

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
	proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950 , quando cabíveis.	aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).	A Lei 1.079 de 10/04/50 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. A norma do artigo 8º da revogada Lei 4.348/64 não foi prestigiada pela novel Lei.
	Art. 27. Os regimentos dos tribunais e, no que couber, as leis de organização judiciária deverão ser adaptados às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.		O TJSP publicou o seu novo Regimento interno no dia 02.10.2009, com entrada em vigor 30 (trinta) dias da data da publicação.
Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.	Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		
Art. 20 - Revogam-se os	Art. 29. Revogam-se as Leis nos		Dispositivos legais

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
dispositivos do Código do Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.	1.533, de 31 de dezembro de 1951 , 4.166, de 4 de dezembro de 1962 , 4.348, de 26 de junho de 1964 , 5.021, de 9 de junho de 1966 ; o art. 3º da Lei no 6.014, de 27 de dezembro de 1973 , o art. 1º da Lei no 6.071, de 3 de julho de 1974 , o art. 12 da Lei no 6.978, de 19 de janeiro de 1982 , e o art. 2º da Lei no 9.259, de 9 de janeiro de 1996 .		expressamente revogados: 1 – A Lei 1.533/51, transcrita na primeira coluna, alterou disposições do CPC, relativas ao mandado de segurança. 2 - A Lei 4.166/62 alterou o parágrafo único do artigo 6º e o inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51. 3 – A Lei 4.348/64, transcrita na terceira coluna, estabelecia normas processuais relativas a mandado de segurança. 4 – A Lei 5.021/66, cujos dispositivos foram transcritos na terceira coluna, dispunha sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público

<u>Lei 1533 de 1951</u> <u>Revogada</u>	<u>Lei 12.016 de 07/08/2009</u>	<u>Outras disposições legais</u>	<u>Observações</u>
			<p>civil.</p> <p>5 - O art 3º da Lei 6.014/73 alterou os artigos 12 e 13 da Lei nº 1.533/51.</p> <p>6 - O art 1º da Lei 6.071/74 alterou o parágrafo único do artigo 12 e o artigo 19 da Lei nº 1.533/51.</p> <p>7 - O artigo 12 da Lei 6.978/82 alterou o § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.533/51.</p> <p>8 - O artigo 2º da Lei 9.359/96 alterou o § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51.</p>